

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 274
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I
Dos Cargos

Art. 1.º — Os cargos do Serviço Civil do Distrito Federal obedecem à classificação estabelecida no presente decreto-lei, com exceção dos da Polícia do Distrito Federal, que continuarão classificados de conformidade com o Sistema aprovado pela Lei n.º 4.438, de 16 de novembro de 1964, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional proposta de absorção dos cargos da Polícia do Distrito Federal nos Quadros de que trata o art. 25.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo são grupados em classes, e estas, em série de classes.

Parágrafo único — As classes e séries de classes integrarão grupos ocupacionais.

Art. 4.º — Para os efeitos deste decreto-lei:

I — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II — Classe é o grupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5.º — As classes distribuem-se pelos graus e níveis constantes do Anexo I, considerada as atribuições e

responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades, características e demais elementos pertinentes a cada classe serão definidos em regulamento.

Art. 7.º — Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I — cargos de direção superior e intermediária;

II — cargos de outra natureza.

Art. 8.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos regimentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º — Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no Serviço Civil do Distrito Federal funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II — a outros determinados em lei.

Art. 11 — A gratificação de função será igual à diferença entre o valor fixado para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

Parágrafo único — O servidor público requisitado para exercer função gratificada fará jus ao valor do símbolo da respectiva função, ressalvado o direito de opção a que se refere o artigo 51 deste decreto-lei.

Art. 12 — A função gratificada só poderá ser criada pelo Prefeito quando houver recurso próprio e previsão em regulamento ou regimento.

Art. 13 — O Prefeito regulamentará a classificação das funções gratificadas com base nas respectivas atribuições, deveres, hierarquia funcional e demais elementos peculiares à Administração do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Do Vencimento

Art. 14 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente aos níveis constante dos Anexos I, II e III.

Art. 15 — O vencimento dos cargos em comissão obedecerá aos valores fixados por lei para os respectivos símbolos.

Art. 16 — Além do vencimento, o funcionário do Distrito Federal fará jus a um adicional por quinquênio de efetivo exercício, nas mesmas bases e condições fixadas para o Serviço Público Federal.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Pessoal

Art. 17 — As atividades do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão exercidas por funcionários e por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único — O pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho será admitido com observância das disposições da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 18 — O salário do pessoal a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, enquadrar-se-á nas condições regionais do mercado de trabalho, considerando-se para sua fixação as atribuições, deveres e responsabilidades dos empregos.

Art. 19 — A classificação de empregos e o plano de pagamento do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão aprovados ou homologados por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Pessoal

Art. 20 — Os cargos e funções do Serviço Civil do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório.

Art. 21 — O Quadro Permanente será constituído, na forma do Anexo II, dos cargos de provimento efetivo, considerados essenciais à Administração.

Parágrafo único — Integração, ainda, o Quadro Permanente, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que vierem a ser criadas.

Art. 22 — O Quadro Provisório, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos que serão suprimidos automaticamente à medida que vagarem, quando de classe singular ou de menor vencimento integrante de série de classes, feitas as promoções, acessos e o ingresso por opção a que se refere o artigo 67.

Art. 23 — Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, não poderá haver provimento em cargos no Quadro Provisório.

Art. 24 — O Quadro Provisório a que se refere os artigos anteriores é o instituído pelo Decreto "N" número 457, de 22 de outubro de 1965, do Prefeito do Distrito Federal, em cumprimento do disposto no artigo 28 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e constante do Anexo III.

CAPÍTULO VI

Da Lotação

Art. 25 — Entende-se por lotação o número de cargos que deve existir em cada Secretaria ou em órgão de hierarquia equivalente.

Parágrafo único — A lotação numérica dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada por ato do Prefeito e a nominal, pelos respectivos dirigentes.

Art. 26 — Na lotação de cada Secretaria serão considerados os funcionários que, na forma do artigo 29 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro

de 1964, servirem nos órgãos da Administração Descentralizada.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 27 — Promoção é a elevação do funcionário à classe superior da mesma série de classes.

Art. 28 — Só poderá concorrer à promoção funcionário que:

a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois), quando não houver funcionário com aquele tempo;

b) obtiver, no mínimo, a metade do total de pontos no julgamento das condições de merecimento relativos ao biênio imediatamente anterior à promoção; e

c) fôr considerado habilitado em prova de suficiência, em se tratando de ocupante de cargo do Quadro Provisório.

Parágrafo único — Os requisitos constantes deste artigo são concorrentes, importando a não satisfação de um deles em impedimento da promoção.

Art. 29 — Incorrerá em falta grave a autoridade que falsear no julgamento das condições do merecimento.

Art. 30 — A promoção e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do acesso

Art. 31 — Acesso é a passagem do funcionário à classe afim, singular ou inicial da série de classes, de nível mais elevado, na forma indicada no Anexo I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica ao pessoal do Quadro Provisório, de conformidade com as linhas de acesso estabelecidas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 32 — A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

Parágrafo único — Em se tratando de classe integrante do Quadro Provisório, a metade das vagas será automaticamente suprimida.

Art. 33 — Só poderá concorrer ao acesso o funcionário que:

a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois) quando não houver funcionário com aquele tempo;

b) fôr considerado habilitado em prova ou curso específico;

c) que satisfazer as exigências legais específicas para o exercício do cargo ao qual deverá ter acesso.

Art. 34 — O acesso e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 35 — Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Prefeito, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

Parágrafo único — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas qualificadas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 36 — As funções gratificadas serão preenchidas por ato do Prefeito, mediante indicação dos Secretários ou autoridades de igual hierarquia.

Art. 37 — Serão preenchidas por concursos de provas ou de provas e títulos:

a) as vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação por acesso; e

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 38 — Independência de posse o provimento de cargo por promoção, acesso ou reclassificação.

Parágrafo único — Independência igualmente de posse o aproveitamento do pessoal do Quadro Provisório no Quadro Permanente.

Art. 39 — A partir da vigência deste decreto-lei, os candidatos habilitados em concurso para provimento de cargos de Professor de Ensino Elementar, observada a ordem de classificação e dentro das necessidades do serviço, serão inicialmente contratados como estagiários, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com salário equivalente, no máximo, ao valor do nível 13, e só depois de 3 (três) anos de efetivo exercício nessa condição poderão ser nomeados para o Quadro Permanente.

Parágrafo único — O número de contratados previstos neste artigo não poderá ser superior ao número de vagas existentes na classe a que o mesmo se refere.

Art. 40 — É vedado o provimento interino de cargo efetivo no Serviço Civil do Distrito Federal.

Art. 41 — As condições para inscrição em concurso e o prazo de validade deste, serão fixados nas respectivas instruções.

Art. 42 — Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

Art. 43 — O candidato habilitado em concurso será nomeado na ordem de classificação e na medida das necessidades do serviço.

§ 1.º — Uma vez nomeado, o funcionário será submetido a um curso

especial de treinamento na execução de tarefas típicas do cargo e no qual será matriculado *ex officio*.

§ 2.º — O funcionário reprovado no curso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser matriculado num segundo curso e, se de novo reprovado, não será confirmado no cargo, por inadimplemento de condição exigida durante o período do estágio probatório.

Art. 44 — As normas relativas aos concursos e ao plano de treinamento serão definidas em regulamento.

Art. 45 — O plano de treinamento gozará de prioridade especial na concessão de recursos e meios que permitam seu integral funcionamento.

Art. 46 — O funcionário nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada poderá optar por uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do respectivo símbolo.

§ 1.º — O valor da gratificação a que se refere este artigo será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de que fôr titular o funcionário, em caráter efetivo.

§ 2.º — O disposto neste artigo é aplicável ao servidor público requisitado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que lhe assista o direito de opção pelo vencimento do cargo ou função de que fôr ocupante.

Art. 47 — O Prefeito poderá estabelecer o regime de dedicação exclusiva com tempo integral, observada no que couber a legislação vigente no Serviço Público Federal.

Art. 48 — Os valores dos níveis dos cargos efetivos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas, são os que vigorarem para o Serviço Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 49 — Para ingresso no Quadro Permanente, os candidatos deverão possuir além das condições específicas exigíveis em cada caso, conhecimentos correspondentes aos seguintes níveis de instrução:

Instrução	Níveis e Cargos
Superior	19 a 22
Média (2.º ciclo)	15 a 18
Média (1.º ciclo)	10 a 14
Elementar	1 a 9

CAPÍTULO X

Das disposições especiais referentes ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 50 — Os cargos e funções da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório daquela Secretaria, na forma dos Anexos IV e V.

§ 1.º — O Quadro Permanente será constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo IV, e das

funções gratificadas que vierem a ser criadas pelo Tribunal, segundo os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13 deste decreto-lei.

§ 2.º — O Quadro Provisório será constituído, na forma do Anexo V, dos cargos de provimento efetivo, criados na Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, e das funções da Tabela Numérica de Extranumerários-mensalistas do mesmo Tribunal.

§ 3.º — Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados na Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, bem como a atual Tabela de Funções em Comissão do Tribunal, a fim de que sejam reestruturados juntamente com o sistema de funções em comissão a que alude o art. 65 deste decreto-lei.

Art. 51 — Observada a autonomia do Tribunal, segundo os moldes constitucionais e nos termos da legislação em vigor, as disposições deste decreto-lei se aplicam aos quadros de sua Secretaria e ao pessoal que a compõe.

Art. 52 — Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º, caput, da Lei número 3.948, de 1.º de setembro de 1961:

“O Procurador-Adjunto em número de 1 (um), e os Auditores em número de 3 (três) serão nomeados pelo Prefeito dentre bacharéis ou doutores em Direito, aprovados em concurso público de provas, obedecida a ordem de classificação.”

Art. 53 — Acrescente-se ao art. 5.º da Lei n.º 3.948, de 1.º de setembro de 1961, o seguinte parágrafo:

“3.º — A um dos auditores, designado pelo Presidente do Tribunal, caberá, além das atribuições previstas na Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, inclusive a substituição de Ministro, a supervisão, na forma que dispuser o Regimento Interno, dos exames e inspeções in loco nos órgãos da administração direta e nas unidades da administração descentralizada do Distrito Federal.”

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 54 — O pessoal do Quadro Provisório poderá ser aproveitado no Quadro Permanente, atendido o interesse da administração e observada a existência de vaga, mediante prestação de prova de suficiência ou conclusão de curso de treinamento específico.

§ 1.º — O aproveitamento mediante prova de suficiência só será processado para cargo de atribuições iguais ou equivalentes, a ele podendo concorrer os funcionários que ingressaram no Serviço Civil do Distrito Federal por concurso ou prova pública de habilitação para o cargo que ocupam, e os titulares de cargo de nível superior.

§ 2.º — O aproveitamento mediante cursos de treinamento específico de-

penderá da conclusão do curso que, na forma do regulamento a que se refere o art. 49, vier a ser estabelecido para cada caso, em conformidade com o disposto no art. 54 fixando-se o número de horas de aulas de acordo com o nível de instrução correspondente ao treinamento a ser ministrado, a partir do mínimo de 100 (cem) horas para o nível elementar.

§ 3.º — Só serão matriculados nos cursos de que trata o parágrafo anterior os servidores habilitados em prova prévia de seleção.

Art. 55 — O aproveitamento não interromperá a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, nem acarretará redução de vencimentos, assegurando-se ao funcionário a diferença, quando for o caso.

Art. 56 — O aproveitamento de que trata este Capítulo será feito por decreto do Prefeito, e, acarretando aumento de despesa, não poderá exceder, ao ano, de 20% (vinte por cento) do total dos cargos previstos em cada classe singular ou série de classes do Quadro Permanente.

Art. 57 — Os empregados que venham a ter ganho de causa para efeito de aproveitamento na forma do disposto nos arts. 40 e 43 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro Provisório, após a publicação da decisão final do Prefeito ou da decisão judicial de que não caiba recurso.

Parágrafo único — A inclusão de que trata este artigo far-se-á por ato do Prefeito.

Art. 58 — Ultimado o aproveitamento a que se refere este Capítulo, o provimento de cargos do Quadro Permanente será feito à medida que forem vagando os cargos de atribuições correspondentes do Quadro Provisório, na forma do regulamento a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 59 — As atribuições dos cargos do Quadro Provisório que não tenham correspondentes no Quadro Permanente serão exercidas, no futuro, por pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 — Enquanto não forem ultimados os trabalhos de reestruturação decorrentes da aplicação da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964, fica mantido o sistema de função em comissão em vigor na Administração do Distrito Federal.

Art. 61 — Os servidores efetivos que na data da publicação deste decreto-lei, se encontrarem em exercício, na qualidade de requisitados, em órgão do Conjunto Administrativo do Distrito Federal poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisório, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1.º — A opção de que trata este artigo será manifestada, por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência deste decreto-

lei e deverá ser apreciada no interesse exclusivo da administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2.º — A aceitação da opção ficará condicionada, em qualquer caso, à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Art. 62 — O órgão de pessoal da Secretaria da Administração expedirá títulos aos servidores atingidos por este decreto-lei observando, em cada caso, o disposto no art. 188 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63 — Enquanto não for aprovado o Estatuto próprio do pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicar-se-lhe-á, no que couber e na parte que não colidir com as disposições deste decreto-lei, a legislação dos servidores civis da União.

Art. 64 — As despesas com o pessoal abrangido por este decreto-lei continuarão a ser atendidas pelos atuais recursos, nas dotações em que estão classificadas, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária própria.

Art. 65 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Carlos Medeiros Silva.

DECRETO-LEI N.º 82
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 213 — Os vencimentos dos servidores do Fisco do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que participam diretamente do processo de lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, compreendem uma parte fixa, correspondente ao nível do cargo ou função, e outra variável.

Art. 214 — Fica criado o Fundo de incentivo à Produtividade, destinado a atender ao pagamento da parte variável dos vencimentos dos servidores a que se refere o artigo anterior, cujos recursos serão constituídos da seguinte forma:

I — 15% (quinze por cento) sobre os tributos efetivamente arrecadados em virtude de procedimento fiscal, mediante a lavratura de notificação, intimação ou auto de infração;

II — 3% (três por cento) do excesso de arrecadação dos tributos, verificada em relação ao exercício imediatamente anterior.

§ 1.º — A distribuição dos recursos do Fundo de que trata este artigo,

far-se-á mensalmente por coeficientes de produtividade, tendo em vista a assiduidade, produção de trabalho e o nível do cargo ou função de cada servidor.

§ 2.º — O servidor que perceber remuneração através do Fundo de Incentivo à Produtividade, fica obrigado à prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e proibido de exercer qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 2.º — Nenhum servidor do fisco poderá auferir vencimento, inclusive gratificação ou salário de qualquer natureza, superior ao de Secretários do Distrito Federal.

§ 4.º — O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto nesta lei.

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafa de Decreto Legislativo:

— N.º 228/71 (n.º 407/71, na origem), de 20 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 73, de 1971, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971.

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1971 (N.º 10-A/71, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1961, na forma dos arts. 86, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição da República de 1946, e art. 18, item VII, da Emenda Constitucional n.º 4, de 1961, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior do Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 72-A, DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 18, item VII, da Emenda Constitucional n.º 4, tenho a

honra de encaminhar ao exame de Vossas Excelências os volumes anexos que compreendem as contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1961.

O Tribunal de Contas, na forma do parágrafo 4.º do artigo 77 da Carta Magna, já emitiu parecer sobre ditas contas.

Brasília, em 15 de maio de 1962. — Tancredo Neves.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 516, DO MINISTRO DA FAZENDA

Balancos Gerais da União relativos ao exercício de 1961, elaborados pela Contadoria Geral da República. Parecer prévio do Tribunal de Contas. Encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

O Tribunal de Contas transmite a Vossa Excelência, por intermédio deste Ministério, os Balancos da União relativos ao exercício de 1961, constituídos de 3 (três) volumes encadernados, acompanhados do parecer prévio daquela egrégia Corte.

2. Constituem os referidos documentos a prestação de contas ao Congresso Nacional, a que está obrigado o Presidente do Conselho de Ministros, por força do seguinte dispositivo do Ato Adicional:

"Art. 18 — Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

VII — Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior."

3. Assim, tendo em vista que essas contas deverão ser remetidas ao Congresso Nacional até o dia 15 do corrente mês, apresso-me em transmiti-las a Vossa Excelência, acompanhadas do respectivo projeto de mensagem.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1971

(N.º 11-A/71, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1962, na forma do art. 18, item VII, da Emenda Constitucional número 4, de 1961, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior do Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 124, DE 1963 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em cumprimento ao disposto no item XVII do artigo 87, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar ao exame e deliberação de Vossas Excelências os volumes anexos que compreendem as contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1962.

2. O Tribunal de Contas, na forma do § 4.º do artigo 77 da Carta Magna, já emitiu parecer sobre as mesmas, que acompanham a presente. Apenas, de acordo com os esclarecimentos que prestou, deixa de ser encaminhado o processo relativo às contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, visto não haver ainda proferido julgamento definitivo em virtude de diligências imprescindíveis ao seu exame.

3. Acompanham, todavia, em segundas vias, os balanços e as contas daquela entidade.

Brasília, 15 de maio de 1963. — João Goulart.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA N.º 258

Em 15 de maio de 1963.

Encaminha prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício de 1962.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Tribunal de Contas transmite a Vossa Excelência, por intermédio deste Ministério as contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1962, constituídas de 13 (treze) volumes encadernados, acompanhados de parecer prévio daquela egrégia Corte.

2. Todavia, de acordo com seus esclarecimentos, deixa de ser encaminhado o processo relativo às contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, visto não haver ainda proferido julgamento definitivo, em virtude de diligências imprescindíveis ao seu exame.

3. Contudo, encontram-se junto aos referidos volumes, em anexo, as segundas vias dos Balanços e contas daquela entidade.

4. Assim, tendo em vista que, de acordo com o que preceitua o artigo 87, n.º XVII, da Constituição, deverá Vossa Excelência enviar as referidas contas à Câmara dos Deputados, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa ordinária, apresso-me em transmiti-las a Vossa Excelência, para esse fim, acompanhadas do respectivo projeto de Mensagem, considerando que o aludido prazo se extingue em 15 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Santiago Dantas.

Em 15 de maio de 1963.
Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Em 17 de maio de 1963.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República acompanhada de exposição de motivos do Ministério da Fazenda, dispondo sobre a prestação de contas do Governo Federal relativa ao exercício de 1962.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Evandro Lins e Silva, Chefe do Gabinete Civil.

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 21, DE 1971
(N.º 13-A/71, na Câmara dos
Deputados)**

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1964, na forma dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição da República de 1946, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 256, DO PODER
EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no item XVII do artigo 87, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar ao exame e deliberação de Vossas Excelências os volumes anexos que compreendem as contas do Governo Federal (Administração Direta e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico), relativas ao exercício de 1964, acompanhadas do parecer que sobre as mesmas proferiu o egrégio Tribunal de Contas da União, na forma do § 4.º do artigo 77 da Carta Magna.

Brasília, 6 de maio de 1965. — **Castello Branco**.

Aviso n.º 500, do Tribunal de Contas da União de 9 de abril de 1965.

TC-4.858-65

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que este Tribunal, tendo presentes as contas do Governo da União, relativas ao exercício de 1964, consubstanciadas nos Balanços Gerais da União, organizados pela Contadoria-Geral da República resolveu, em Ses-

são Extraordinária de hoje, 9 do corrente mês, ante o disposto no art. 77, § 4.º da Constituição Federal (Leis n.ºs 830/49, artigo 38 e parágrafos e 869/49, artigo 5.º e parágrafo único) aprovar o parecer elaborado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Carlindo Hugueney, Ministro-Relator, sobre as referidas contas.

2. Cabe-me, assim, transmitir a V. Ex.ª o aludido parecer do Tribunal, cinco volumes relativos aos Balanços Gerais da União e 5 (cinco) volumes sobre as contas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Reitero a V. Ex.ª os protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Etelvino Lins de Albuquerque**, Ministro-Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA

N.º 370

De 26 de abril de 1965.

Balanços Gerais da União relativos ao exercício de 1964, elaborados pela Contadoria-Geral da República. Parecer prévio do Tribunal de Contas.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

O Tribunal de Contas transmite a V. Ex.ª os Balanços Gerais da União atinentes ao exercício de 1964, constituídos de cinco volumes relativos aos aludidos Balanços e 5 (cinco) volumes sobre as contas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, acompanhados do parecer prévio daquela egrégia Corte.

2. Constituem os referidos documentos a prestação de contas ao Congresso Nacional, a que está obrigado o Presidente da República, por força do seguinte dispositivo Constitucional:

"Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

XVII — Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior."

3. Assim, tendo em vista que essas contas deverão ser remetidas ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio vindouro, apresso-me em transmitilas a V. Ex.ª, acompanhadas do respectivo projeto de mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — **Octavio Gouvêa de Bulhões**, Ministro da Fazenda.

(A Comissão de Finanças.)

PARCERES

PARCERES

N.ºs 468, 469 e 470, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1968, que declarou de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade, no Município de Piedade, Estado de São Paulo.

PARCER N.º 468

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator Sr. Carlos Lindenberg.

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do Senador Lino de Mattos e tem por objeto declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade, no Município do mesmo nome, Estado de São Paulo.

Ao justificar a proposição, seu ilustre autor ressaltou que a citada instituição de caridade já é considerada de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 473, de 1963, e que há mais de cinco anos vem prestando serviços no campo da assistência sanitária à população daquele Município.

Aduz, ainda, que, satisfazendo as exigências constantes da Lei n.º 91, de 1935, é de justiça que, no âmbito federal, seja, também, aquela instituição considerada de utilidade pública.

O eminente Senador Lino de Mattos, no intuito de satisfazer às exigências legais acima mencionadas, solicitou, em 1968, àquela instituição, a remessa urgente desses documentos. Não tendo havido até a data presente qualquer resposta da Santa Casa de Misericórdia de Piedade, não vemos como acolher a proposição.

Somos assim por sua rejeição, visto que não foram juntados os documentos exigidos por lei, para a declaração de utilidade pública.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Milet** — **Mello Braga** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin** — **Milton Campos**.

PARCER N.º 469

Da Comissão de Saúde

Relator Sr. Waldemar Alcântara.

Coube-me a honra de ser designado relator do presente projeto que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade, no Município de Piedade, no Estado de São Paulo.

Tive, anterior e preliminarmente, a oportunidade de me manifestar a respeito da conveniência de se consultar à beneficiária, sobre o seu interesse, na aprovação do projeto, visto que sua tramitação foi iniciada em 1968 e em virtude de não haver, nos autos, a documentação exigida pela Lei n.º 91, de 1935, e que fixa as normas de reconhecimento para declaração de utilidade pública, de entidades dessa natureza.

Acolhido o meu ponto de vista, constante do parecer desta Comissão de 13 de julho último, foi expedido, na mesma data, o ofício n.º 42/71-CS/SA, solicitando ao Provedor daquela Santa Casa o preenchimento das formalidades enumeradas no item 6 do ci-

tado parecer, enviado, por cópia, àquela entidade assistencial.

Decorridos trinta dias da expedição do aludido ofício, foi o mesmo reiterado pelo de número 47/CS/SA-71 e até esta data nenhum pronunciamento foi recebido da Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Por outro lado, conviria, também deixar esclarecido que o reconhecimento de utilidade pública poderá ser concedido por decreto do Presidente da República, mediante requerimento dirigido àquela autoridade e instruído com a documentação comprobatória do registro de personalidade jurídica; estatutos, registro do Conselho Nacional do Serviço Social; declaração de boa conduta e folha corrida dos membros da diretoria; balanço geral; relatório e dados estatísticos de sua prestação de serviços sociais.

Para concluir, desejo-me manifestar contrariamente à aprovação do projeto uma vez que só me resta supor que não há interesse por parte da Santa Casa de Misericórdia na sua aprovação, face ao manifesto silêncio mantido até agora pela entidade, razão pela qual opino pelo arquivamento da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1971. — Fernando Corrêa, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Lourival Baptista — Adalberto Sena.

PARECER N.º 470

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Saldanha Derzi

Vem ao nosso exame o presente projeto, de autoria do nobre Senador Lino de Mattos, cuja tramitação se iniciou em 1968 e em virtude de não haver nos autos do processo a necessária documentação, comprobatória da existência da entidade em epígrafe, deixou a proposição de prosseguir em sua tramitação nesta Casa, malgrado, as reiteradas solicitações à mesma formuladas pela douta Comissão de Saúde conforme se observa de seus pareceres datados de 13 de julho e 19 de outubro ambos do corrente ano.

No que tange a esta Comissão opinar e que se prende às repercussões financeiras oriundas da aprovação do projeto, caberia nos manifestar sobre o seguinte:

- estudo das isenções das contribuições devidas ao INPS, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de junho de 1959;
- exame da condição de atividades não lucrativas e sem distribuição de dividendos, bonificações ou qualquer tipo de vantagens financeiras aos dirigentes, mantenedores ou associações, sob qualquer pretexto;
- análise do demonstrativo anual da Receita e da Despesa, etc, etc.

Como, entretanto, a Comissão de Saúde, órgão técnico do Senado, incumbido do exame do mérito da questão em causa, concluiu o seu pronunciamento pela rejeição do projeto, face ao manifesto silêncio da interessada, não obstante os reiterados pedidos formulados pela citada Comissão, só nos resta acompanhá-la, razão pela qual o nosso parecer é também pela rejeição do presente projeto, pelo menos enquanto perdurar o silêncio ou o desinteresse da entidade que seria beneficiada com a aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1971. — João Cleofas, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Danton Jobim — Amaral Peixoto — Virgílio Távora — Lourival Baptista — Flávio Brito — Geraldo Mesquita — Alexandre Costa — Mattos Leão — Ruy Santos — Tarso Dutra.

PARECER N.º 471, de 1971

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1971, que altera o § 2.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Relator: Sr. Paulo Tôrres

De iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 354, de 1971), o presente projeto altera a redação do § 2.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que especifica os casos em que o "Certificado de Regularidade de Situação — CRS" deve ser obrigatoriamente exigido às empresas.

Esse Certificado, como se sabe, válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, serve para provar que o contribuinte se acha em situação regular perante a previdência social (art. 141, I, b).

2. O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em exposição de motivos ao Senhor Presidente da República, inicialmente, salienta o fato de que, dentre os atos atualmente arrolados no § 2.º do art. 141 da Lei Orgânica e que exigem a apresentação do CRS, "muitos existem que não implicam em mutação patrimonial e para cuja realização pode ser dispensada a exigência" da referida apresentação "sem prejuízo da garantia da arrecadação das contribuições previdenciárias porventura em atraso". Lembra, a seguir, que a "dispensa da apresentação do CRS permitiria a prática de atos indispensáveis à sobrevivência das empresas", facilitando-lhes as suas transações.

No mesmo documento, o Ministro do Trabalho e Previdência Social analisa cada um dos atos constantes das letras a e b do citado dispositivo legal e conclui:

"Justifica-se, pois, o abrandamento pretendido, de vez que, confor-

me se verifica, a exigência da apresentação do CRS para todos os casos abrangidos pelo artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social, excede aos fins visados. Esse abrandamento não implica em redução de garantias para o INPS e se ajusta à política do Governo, no tocante à suavidade ou à eliminação de exigências e formalidades dispensáveis ou excessivas que recaiam sobre o empresário."

3. Verifica-se, do exposto, tratar-se de medida plenamente justificável, a saber: o abrandamento de certas exigências legais existentes, por serem exageradas e estarem prejudicando o empresário, sem qualquer benefício para a previdência social ou para os seus segurados.

4. Dessa forma, entendendo que a modificação do § 2.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, de 1960, como proposta pelo Governo, é benéfica ao sistema previdenciário brasileiro, de um modo geral, especialmente porque contribui para o bem-estar geral, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1971. — Franco Montoro, Presidente — Paulo Tôrres, Relator — Benedito Ferreira — Heitor Dias.

PARECER

N.º 472, de 1971

da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1971 (número 316-B/71, na Câmara), que "dispõe sobre a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras providências".

Relator: Sr. José Guimard

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nêles referidos, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a formação de Engenheiros Militares para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, e dá outras providências.

2. A proposição encontra-se acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Aeronáutica (EM n.º 061-GM-2, de 1971), que diz:

"Apesar de existente no Corpo de Oficiais da Aeronáutica desde 1941, quando foi organizado o Corpo do Pessoal Militar da Aeronáutica, pelo Decreto-lei número 3.810, de 10 de novembro de 1941, o Quadro de Oficiais Engenheiros só se tornou efetivo em 1967, com a expedição do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, alterado pela Lei n.º 5.343, de 28 de outubro de 1967.

Até 1967, os Oficiais da Aeronáutica, que concluíam o Curso da Escola Técnica do Exército e posteriormente do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, permaneciam em seus Quadros, incluídos na Categoria de Engenheiros.

Outra forma de recrutamento de Engenheiros para a Aeronáutica, vigente até 1967, era a convocação dos Primeiros-Tenentes da Reserva Técnica da Aeronáutica, formados pela Escola Técnica do Exército, pelo Instituto Militar de Engenharia e pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, os quais constituíam o Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica."

3. O projeto de lei visa a reformular o recrutamento de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, tendo em vista que o sistema atual não tem atendido aos interesses da Força Aérea Brasileira. A exposição de motivos do Senhor Ministro da Aeronáutica permite analisar e concluir que as leis em vigor, no que tange ao recrutamento de Oficiais Engenheiros, criaram uma situação injustificada para o atual Quadro, dificultando o progresso e, por consequência, a formação e especialização de novos engenheiros, mesmo aqueles com cursos correspondentes pelo simples fato de a lei não prever tal hipótese. A lei só previu o ingresso daqueles oficiais que, em 31 de outubro de 1967, estavam matriculados no Instituto Militar de Engenharia (IME) e no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), ficando os matriculados, após a data acima referida, impossibilitados de ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros.

4. Em resumo, o projeto permitirá que:

- os oficiais da Aeronáutica matriculados no ITA e no IME, após vigência da presente lei, ingressem no Quadro de Oficiais Engenheiros (art. 2.º);
- os matriculados nos referidos Institutos, que venham a concluir o respectivo curso em 1971, possam ser transferidos para o Quadro de Oficiais Engenheiros (art. 3.º);
- os Oficiais da Aeronáutica, atualmente matriculados no ITA, com diplomação até 1975, e no IME, com diplomação até 1973, optem pela sua transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros (art. 4.º);
- os Oficiais da Aeronáutica, que concluíram o curso do IME em 1970, possam requerer transferência para o Quadro de Oficiais Engenheiros (art. 5.º).

5. Pelo exposto, vemos que o projeto de lei, se aprovado, irá permitir ao Mi-

nistério da Aeronáutica corrigir uma falha na legislação anterior e possibilitar um maior recrutamento de engenheiros para a Força Aérea Brasileira, numa fase de grande desenvolvimento no setor Aeronáutico, pois já está em pleno funcionamento a EMBRAER.

6. Assim, somos de opinião que o projeto deve merecer nossa aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1971. — **Paulo Torres, Presidente** — **José Guiomard, Relator** — **Benjamin Farah** — **Flávio Brito** — **Luiz Cavalcante**.

PARECERES

N.ºs 473 e 474, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 1971, que dispõe sobre o cálculo da "remuneração" a que se refere a Lei n.º 4.090, de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

PARECER N.º 473

da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O nobre Senador Vasconcelos Torres, com a presente proposição, pretende acrescentar, ao artigo 1.º da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, um parágrafo, que seria o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 3.º — No cálculo da remuneração a que se refere o § 1.º deste artigo, incluem-se as gratificações, as horas extras e o adicional noturno recebidos pelo empregado."

Em justificação do seu projeto, alega o dinâmico e incansável representante fluminense que:

- a medida é justa e humana;
- o termo "remuneração" compreende o conjunto, o global das rendas auferidas pelo empregado;
- a lei, no seu § 1.º do artigo 1.º, determina que o cálculo do 13.º salário será feito sobre a "remuneração";
- alguns empregadores têm dado interpretação restritiva, entendendo que as "horas extras" e alguns tipos de "gratificações" não se compreendem na definição de "remuneração";
- este entendimento de empregadores contraria toda a sistemática vigente, farta jurisprudência e o intuito da lei; e
- o objetivo do seu projeto é aclarar a situação, pois considera que o mesmo tem uma destinação eminentemente social e humana.

Está apenso ao processo o texto da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

O projeto em apêço versa matéria importante e delicada, que, de um lado, desperta legítimo interesse da parte dos empregados e, de outro, tem direta repercussão na vida econômica das empresas privadas.

Dentre os argumentos invocados pelo autor da iniciativa, dois, principalmente, nos chamaram a atenção, a saber: o intuito da lei e a farta jurisprudência dos tribunais.

Detivemo-nos, de preferência, nesses dois pontos, que, aliás, se resumem num só, porquanto a jurisprudência, normativamente, procura, quando é o caso, descobrir e fixar o espírito da lei, o seu intuito, a sua finalidade social.

Por isto, realizamos ligeira pesquisa no campo das decisões dos nossos Tribunais do Trabalho, para aferir, com segurança, a tendência predominante de seus julgamentos sobre a questão posta em exame.

De vários julgados apreciados, chegamos facilmente à conclusão de que as gratificações e as horas extraordinárias integram a "remuneração do empregado", para efeito do pagamento do 13.º salário, quando recebidas em caráter permanente ou de habitualidade.

Vê-se, portanto, que o projeto em causa tem maior alcance ou raio de ação, porquanto abarca os adicionais que a jurisprudência incorpora no conteúdo de "remuneração", mas, também, todos os acréscimos percebidos eventualmente pelo empregado.

Embora a proposição tenha conotação jurídica, oriunda de sua própria justificação, o exame do mérito cabe, especialmente, à douta Comissão de Legislação Social, a quem competirá dizer se a medida pleiteada deverá ir além dos limites já consagrados pela jurisprudência trabalhista, ao apreciar a sua conveniência.

No âmbito de nossas atribuições, o projeto é constitucional e jurídico. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — **Milton Campos, Presidente eventual** — **Wilson Gonçalves, Relator** — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro** — **João Calmon** — **Helvidio Nunes** — **José Sarney**.

PARECER N.º 474

da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Orlando Zancaner

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto pretende seja o art. 1.º da Lei número 4.090, de 1962, acrescido de mais um parágrafo, dispondo que no cálculo da "remuneração" aludida no § 1.º do art. 1.º da citada lei "inclui-se as gratificações, as horas extras e o

adicional noturno recebidos pelo empregado”.

2. Justificando a medida, o Autor assim se expressa:

“Como se sabe, o termo “remuneração” compreende o conjunto, o global das rendas auferidas pelo empregado.

E a lei, no § 1.º do artigo 1.º, determina que o cálculo do 13.º salário será feito sobre a “remuneração”.

Acontece que, no entanto, alguns empregadores, usando de evidente má-fé, têm dado interpretação restritiva, entendendo que as “horas extras” e alguns tipos de “gratificações” não se compreendem na definição de “remuneração”, o que contraria toda a sistemática vigente, farta jurisprudência e o intuito da lei.

3. O eminente Senador Wilson Gonçalves, Relator de matéria na Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer, em que opina pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, esclarece:

“De vários julgados apreciados, chegamos facilmente à conclusão de que as gratificações e as horas extraordinárias integram a “remuneração do empregado”, para efeito do pagamento do 13.º salário, quando recebidas em caráter permanente ou de habitualidade.

Vê-se, portanto, que o projeto em causa tem maior alcance ou raio de ação, porquanto abarca os adicionais que a jurisprudência incorpora no conteúdo de “remuneração”, mas também, todos os acréscimos percebidos eventualmente pelo empregado.”

4. Realmente, o ilustre Senador Wilson Gonçalves salientou muito bem: os julgados dos nossos Tribunais, às vezes conflitantes em certos aspectos, quando admitem o cômputo das horas extras e das gratificações na remuneração do empregado, para fins do cálculo do 13.º-salário, sempre exigem a presença de um elemento indispensável, ou seja, o caráter permanente, a habitualidade do pagamento.

E essa exigência é lógica, pois, se assim não fosse, haveria um imenso tumulto no cálculo e no pagamento do 13.º-salário: qualquer gratificação esporádica, qualquer hora extra trabalhada eventualmente durante o ano teria que ser levada em conta para fins da gratificação natalina.

5. O projeto, no entanto, afigura-se-nos digno de atenção.

Como se encontra, entretanto, daria margem a excessos.

Entendemos ser indispensável a inclusão do caráter permanente e da

habitualidade no texto do nóvo parágrafo, adaptando-o aos julgados dos nossos Tribunais especializados.

6. Diante do exposto o nosso parecer é favorável ao projeto, desde que aprovada a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — CLS

Acrescente-se, in fine do § 3.º a ser acrescido ao art. 1.º da Lei n.º 4.090, de 1962, a seguinte expressão:

“... em caráter permanente ou com habitualidade.”

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1971. — Franco Montoro, Presidente — Orlando Zancaner, Relator — Heitor Dias — Paulo Tórres.

PARECERES

N.ºs 475 e 476, de 1971

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1968 (número 307-B, de 1967, na Câmara), que aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural, celebrado entre o Governo do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado no Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966.

PARECER N.º 475

Da Comissão de Relação Exteriores

Relator Sr. Danton Jobim

O Projeto de Decreto Legislativo sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e tem por objeto aprovar o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural, celebrado entre o Brasil e o Haiti, em 5 de julho de 1966, no Rio de Janeiro.

Deflui da exposição de motivos que acompanha o processado que o Acórdão objetiva reforçar e estreitar as relações entre os mencionados países, através de uma ampla cooperação nos domínios literários, artístico, científico, técnico e universitário.

Com vistas aos objetivos colimados, o Acórdão lança as bases de um programa cultural, a longo prazo, que prevê, entre outras coisas, o intercâmbio de professores, cientistas, escritores, intelectuais em geral, por meio de visitas, seminários, conferências, bolsas de estudo para estudantes, exposições periódicas, não só culturais como técnicas e artísticas, etc.

A supervisão do Acórdão ficará a cargo de uma comissão criada pelo artigo XV que se reunirá alternadamente em Brasília e em Porto Príncipe, a qual poderá inclusive fazer sugestões no sentido de dinamizá-lo.

Entendemos necessário estreitar nossas relações culturais com todos os países, mormente os do nosso hemisfério, como é o caso.

Poderíamos considerar o presente projeto inoportuno em face dos últimos acontecimentos que abalaram a República do Haiti.

Entretanto, não vemos inconveniente em que se aprove o texto do presente Convênio, uma vez que atende a fins meramente culturais e consulta aos interesses dos povos americanos em estreitarem relações culturais entre si.

Somos, pois, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1971. — Carvalho Pinto, Presidente — Danton Jobim, Relator — Magalhães Pinto — Arnon de Mello — Lourival Baptista — Nelson Carneiro — Milton Cabral — João Calmon — Accioli Filho.

PARECER N.º 476

da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Adalberto Sena

O presente projeto de decreto legislativo foi formulado pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, em atendimento à Mensagem n.º 750, de 1966, pela qual o Poder Executivo submeteu à apreciação do Legislativo, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural celebrado entre o Brasil e o Haiti, em 5 de julho de 1966.

A proposição tramitou pacificamente naquela Casa do Congresso Nacional, tendo-se feito apenas, na sua redação original, a substituição da expressão “Governo dos Estados Unidos do Brasil”, constante do preâmbulo do Convênio, pela “Governo do Brasil”, em razão do advento da nova Constituição Federal, que consagrou esta última para denominação do nosso País.

O objetivo do Convênio, declarado na respectiva exposição de motivos, é semelhante, senão idêntico, ao de pactos congêneres firmados com outras nações da América, ou seja, “o de reforçar e estreitar as relações entre os dois países, por meio de ampla cooperação nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário, e, assim, contribuir para a consecução do ideal pan-americanista de maior aproximação entre os povos do Continente”.

O sentido e a desejada amplitude dessa cooperação, encontramos-os, realmente, nas facilidades e vantagens estipuladas nas 16 cláusulas do Convênio e assim sintetizadas neste parecer:

- a) compromisso de apoio à obra que, em seu território, realizam as instituições consagradas ao estudo, à pesquisa e à difusão das letras, das ciências e das artes do outro país;
- b) incentivação das relações entre as escolas superiores de ambos os países por meio de intercâmbio de seus professores, inclusive em estágios que lhes ensejem ministrar cursos e realizar pesquisas de suas especialidades;

- c) consideração da possibilidade de concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento de profissionais liberais, técnicos, cientistas e artistas, com dispensa do pagamento de quaisquer taxas escolares;
- d) reconhecimento recíproco da validade dos diplomas expedidos pelas escolas de grau médio para o ingresso automático no ensino superior e, bem assim, dos estudos realizados, nos estabelecimentos de ensino médio ou superior, para a transferência de alunos, desde que verificada a equivalência das seriações e programas;
- e) conhecimento da validade dos diplomas científicos, técnicos ou artísticos, obtidos num dos países, para matrícula em cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ministrados no outro;
- f) organização periódica, patrocinada por uma e outra das Partes Contratantes, de exposições culturais, técnicas e de caráter econômico, bem como festivais de teatro, música e cinema;
- g) liberdade de circulação de jornais, revistas e publicações informativas, de recepção de noticiário radiofônico e programas de televisão originários da outra Parte;
- h) proteção recíproca dos direitos da propriedade artística, intelectual e científica.

A despeito dessas vantagens e facilidades reciprocamente oferecidas, sente-se, por outro lado, a preocupação dos dois governos de não estendê-las até o ponto de contrariar preceitos de lei e interesses nacionais por sua natureza indeclináveis. Assim é que não ficam dispensadas, no Convênio, as exigências para a verificação da autenticidade dos diplomas, nem se ensinam matrículas com prejuízo da capacidade de recebimento das instituições e do direito, que lhes assiste, de aceitar ou não o ingresso dos pretendentes. E, na Cláusula VIII, declara-se expressamente que "as vantagens e facilidades do presente Acórdão não concedem aos portadores de diplomas o direito de exercer a profissão no país em que o diploma fôr expedido".

Tanto bastaria, portanto, mesmo se não já o justificassem os precedentes, para que lhe desse o Senado o acolhimento merecido da Câmara. Mas o caso em apreço se reveste de particular significação. Trata-se de estabelecer programa de cooperação com um país que, embora integrado na comunidade latino-americana é mal conhecido entre nós em vários aspectos e, sobretudo, nos culturais. E do ponto de vista educacional, bem como do social e econômico, é interessante para os brasileiros melhor conhecer o Haiti, essa "terra de vivi-

das paisagens e de trágica história", tão admirável pelos seus tradicionais anseios de liberdade, quanto pelas lutas constantes para a solução de problemas vitais, tais como o das secas periódicas, o analfabetismo e alguns relacionados com a produção agrícola, que pouco diferem dos que ainda desafiam os responsáveis pelos nossos destinos.

Por tôdas essas razões, concluímos favoravelmente a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 1968. — **Menezes Pimentel**, Presidente — **Adalberto Sena**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Aloysio de Carvalho**.

PARECERES

N.ºs 477, 478 e 479, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 138, de 1968, que altera a redação dos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958.

PARECER N.º 477

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

O projeto em exame, de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, altera os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, precisamente para incluir na relação da família do segurado "a filha viúva sob a dependência econômica do funcionário, enquanto durar tal situação".

2. A inclusão seria para efeito de percepção de pensão temporária, ou de reversão da pensão vitalícia.

3. Não resta dúvida que o projeto inova profundamente no trato legal da espécie, embora não seja, no seu objetivo, defeso pela Constituição vigente. Há um órgão técnico que pelo Regimento do Senado deverá apreciar o mérito da proposição — a douta Comissão de Serviço Público.

O parecer é pela constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1969. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Bezerra Neto**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Edmundo Levi** — **Carlos Lindenberg** — **Arnon de Mello** — **Antônio Carlos** — **Antônio Balbino**.

PARECER N.º 478

Relator: Sr. Heitor Dias

O ilustre Senador Vasconcelos Torres propõe emenda à Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o plano de assistência ao funcionário e à sua família.

A alteração sugerida redundaria no acréscimo de mais uma letra no inciso II do art. 5.º, a qual assinalará mais um beneficiário à família do segurado para os efeitos de recebimento da pensão temporária:

"a filha viúva sob a dependência econômica do funcionário, enquanto durar tal situação".

A emenda ao art. 7.º, que cuida da reversão das pensões, faz incluir ao referido dispositivo mais um inciso, pelo qual se reverterão "as pensões temporárias para os filhos menores ou as filhas solteiras do beneficiário e, na falta destes, para os demais co-beneficiários, ou ainda, na falta de uns e outros, para o beneficiário da pensão vitalícia".

Salta à vista a boa intenção que presidiu o autor do projeto na apresentação das emendas. Há de se reconhecer — assim nos parece — que houve um lapso na elaboração da Lei n.º 3.373/58, não incluindo entre os beneficiários da pensão temporária "a filha viúva sob dependência econômica do funcionário".

Já se tendo pronunciado sobre a constitucionalidade e juridicidade do projeto a Comissão competente, não vejo como possa a de Legislação Social fulminar a iniciativa.

Uma ponderação, entretanto, cabe ser feita. E que haverá uma diluição no valor da pensão, uma vez que, com o aumento do divisor, será menor o quociente.

Examinando esse aspecto do projeto, está a Comissão apta a decidir pela aprovação do mesmo.

É o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971. — **Franco Montero**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Benedito Ferreira** — **Wilson Campos**.

PARECER N.º 479

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Virgílio Távora

I — O projeto é da autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres.

II — Seu objetivo é acrescer uma letra no inciso II do art. 5.º e um inciso (II) ao art. 7.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o plano de assistência ao funcionário e à sua família, respectivamente com as seguintes redações:

"Art. 5.º
II — c) a filha viúva sob a dependência econômica do funcionário, enquanto durar tal situação.

Parágrafo único — A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 7.º —

II — As pensões temporárias — para os filhos menores ou as filhas solteiras do beneficiário e, na falta destes, para os demais co-beneficiários, ou ainda, na falta de uns e outros, para o beneficiário da pensão vitalícia."

III — O projeto inova e muito na matéria.

IV — É, a nosso ver, justo, corrigindo lapso havido na elaboração da lei citada.

V — Somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1971. — João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Saldanha Derzi — Danton Jobim — Flávio Brito — Geraldo Mesquita — Alexandre Costa — Mattos Leão — Lourival Baptista — Tarso Dutra — Amaral Peixoto — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — O expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 225, de 1971

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1971, que autoriza a criação da Fundação Alexandre de Gusmão.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1971. — Filinto Müller — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Este requerimento será votado no fim da Ordem do Dia, na forma do art. 378 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 226, de 1971

Sr. Presidente,

Nos termos do Regimento Interno, requero à Mesa, ouvido o Plenário, a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado "A Luz Que Falta", publicado em *O Globo*, do dia 21-10-71, cujo recorte do referido jornal estou anexando.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1971. — Vasconcelos Torres.

O Sr. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — De acordo com o art. 234, § 1.º do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O Sr. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Há sobre a mesa o projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 94, de 1971

Proíbe, na admissão, contratação ou qualquer outra forma de relação empregatícia, discriminação fundada em omissão ou elemento constante de certidão de nascimento, sob as penas que comina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Na admissão, contratação ou qualquer outra forma de relação empregatícia, é proibido ao empregador estabelecer distinção que importe em discriminação, motivada ou fun-

dada em omissão ou elemento constante de certidão de nascimento apresentada pelo empregado.

Art. 2.º — O empregador que infringir o disposto nesta lei fica sujeito à pena de um a dois anos de detenção e multa de cinco a dez salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A medida consubstanciada no projeto procura corrigir determinadas situações, verdadeiramente calamitosas, em que se encontram alguns deserdados pela sorte: abandonados, ao nascer, pelos pais e criados em orfanatos, sem possuir um nome de família próprio. Esses infelizes, a duras penas, conseguem obter dos Juizados de Menores um nome fictício e a competente certidão de nascimento, na qual, entanto, não consta a filiação.

Ingressando na luta pela vida, vão receber, desde o início, os primeiros impactos: empregadores inescrupulosos, que se negam a admiti-los aos seus serviços ou o fazem mediante o pagamento de salários irrisórios, correspondentes à metade dos normais. E qual a sua culpa? Nenhuma, ela pertence, isso sim, à sociedade, de um modo geral, e aos pais, desumanos ou inconseqüentes, que abandonam seus filhos, fugindo a toda responsabilidade pelos mesmos.

Essa a desumana e cruel situação que nos foi dada conhecer, através do atuante "Programa Flávio Cavalcanti", e que causou tremendo impacto na grande maioria dos brasileiros que ouviram, a viva voz, de um jovem brasileiro, tão merecedor do nosso carinho, da nossa atenção e amparo, como todos os demais integrantes de nossa Pátria, a descrição de sua triste estória e dos abusos que sofreu, por parte de vis empregadores, unicamente por não constar, da sua certidão de nascimento, o nome de seus pais.

É um caso de interesse nacional que não pode passar despercebido dos legisladores e que urge corrigir.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1971. — Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O Sr. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — O projeto será publicado e, em seguida, encaminhado às comissões competentes.

O Sr. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — No Expediente lido consta a Mensagem n.º 229, de 1971 (n.º 408, de 1971, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, inciso V, da Constituição, o Projeto de Lei do Senado n.º 93/71 — DF, que dispõe sobre remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal, e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Figuram, ainda, no expediente lido, os Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 19, 20 e 21, de 1971, que aprovam as contas do Presidente da República, relativas aos exercícios de 1961, 1962 e 1964, respectivamente.

Nos termos do § 1.º do art. 394 do Regimento Interno, os referidos projetos ficarão sobre a mesa, durante 3 Sessões Ordinárias, a fim de receberem emendas.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Finda a hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 205, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Guerra, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo economista Rubens Costa, Presidente do Banco Nacional da Habitação, em solenidade realizada no Recife, no dia 22 de setembro, quando da assinatura do Convênio entre o Banco Nacional da Habitação e o Governo do Estado de Pernambuco, para instalação de serviços de abastecimento de água no interior do Estado, tendo parecer, sob n.º 461, de 1971, da Comissão Diretora, favorável.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 220, de 1971, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1968, que dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para a Previdência Social, acrescentando parágrafos ao art. 77 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será desarquivado o projeto, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 82, de 1971 — DF, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972 a 1974, na parte referente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. — Gabinete